

ESCOLA DE FORMAÇÃO 2007

ESTUDO DIRIGIDO

Previdência Social

Preparado por Magno Pimenta Riga

(Escola de Formação, 2007)

I) MATERIAL DE LEITURA PRÉVIA:

ADI 3105-8/DF – Julgamento concluído pelo Tribunal Pleno em 18/08/2004

RELATORA ORIGINÁRIA: MIN. ELLEN GRACIE

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP

II) QUESTÕES

1) A respeito dos votos desta decisão, pergunta-se:

a) Qual(is) o(s) papel(éis) exercido(s), na argumentação decisória do acórdão, pela utilização da “doutrina”? Quais as diferenças existentes entre os votos que dela muito utilizaram (como Gilmar Mendes, em aproximadamente 40 % de seu voto) e aqueles que não o fizeram (como Marco Aurélio ou Sepúlveda Pertence)?

b) Há, no acórdão, alguns debates entre os ministros. Estes são úteis à formação da decisão da Corte para o caso? Poderia se afirmar que houve, em razão dos debates, “diálogo” entre os votos dos ministros?

c) Como os precedentes foram aplicados neste acórdão? Foram invocados por seus argumentos substantivos, suas *ratio decidendi*, ou utilizados meramente como “argumento de autoridade”?

2) No relatório, a Ministra Ellen Gracie apresenta as divergentes posições das “partes” do processo acerca da interpretação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, sobre o significado da expressão “lei” ali utilizada. Houve consenso, entre os ministros, acerca da interpretação deste dispositivo?

3) A partir da interpretação formulada pela Corte acerca do sistema previdenciário brasileiro, pode-se afirmar que este é solidário, retributivo ou ambos? Estes conceitos foram unanimemente compreendidos pelos ministros? Qual sua

relevância para a decisão final de cada ministro? Há uma relação coerente entre o que cada um entende desses conceitos e sua decisão final?

4) O Min. Joaquim Barbosa afirma, em seu voto, que *"[as cláusulas pétreas são,] em uma sociedade com as características da nossa, que se singulariza pela desigualdade e pelas iniquidades de toda sorte, (...) uma construção intelectual conservadora, antidemocrática, não razoável, com uma propensão oportunista e utilitarista a fazer abstração de vários outros valores igualmente protegidos pelo nosso sistema constitucional"*. Já para o Min. Carlos Britto, *"[as cláusulas pétreas,] na Constituição de 1988, não cumprem uma função conservadora, mas, sim, impeditivas de retrocesso, ou seja, garantem o progresso. O progresso então obtido é preciso ser salvaguardado"*. A esse respeito, pergunta-se:

a) O STF cita, cria ou altera algum precedente sobre a sua interpretação acerca das "cláusulas pétreas"?

b) Poderia algum ministro do STF deixar de aplicar qualquer dispositivo da Constituição (como o art. 60, Parágrafo 4º, III) por não concordar com ele? A quem compete? Não compete ao legislador constitucional a inclusão ou exclusão de instrumentos constitucionais à Constituição?

c) Qual o impacto institucional da crítica do Min. Joaquim Barbosa às "cláusulas pétreas"?

5) É possível a instituição de um tributo com a finalidade de punir aqueles que, pretensamente, privilegiaram-se de uma situação constitucionalmente instituída? Em que medida a Emenda 41 realizou isto? Seria possível, por exemplo, justificar juridicamente a criação – através de Emenda Constitucional – de um tributo pelo qual metade de uma herança, a partir de determinado valor, seria revertida ao Estado, sob o argumento de que esta teria sido construída "sob um regime constitucional instituidor de privilégios"?